

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescentado o item 57 ao Anexo Único da Portaria SEFAZ nº 1307, de 22 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

57	GRÃO DE OURO MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA.	29.504.890-5	26.677.742/0007-35	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICANA LTDA.	60.890.617/0001-28	Indeterminado
----	---	--------------	--------------------	--	--------------------	---------------

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO SOARES MARIANO
Secretário de Fazenda

PORTARIA SEFAZ Nº 877/2021/GABSEC, DE 10/11/2021.

Altera o Anexo I da Portaria Sefaz Nº 314, de 03 de março de 2009.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso II, da Constituição do Estado, e nos termos do Processo Nº 2021/9540/502669;

RESOLVE:

Art. 1º É acrescentado o item 120 ao Anexo I da Portaria SEFAZ Nº 314, de 03 de março de 2009, com a seguinte redação:

120	29.507.661-5	COVEZI CAMINHÕES E ÔNIBUS	IVECO	ARAGUAÍNA
-----	--------------	---------------------------	-------	-----------

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO SOARES MARIANO
Secretário de Estado da Fazenda

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO Nº 07/2021/SECONT

CONVÊNIO: Nº 07/2021/SECONT
PROCESSO: Nº 2021/25000/00821
CONVENIENTE: SECRETARIA DA FAZENDA
CONVENIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
OBJETO: Constitui objeto do presente convênio a continuidade da Agência de Atendimento Fazendário no município de Sucupira, pertencente à Delegacia Regional de Fiscalização de Gurupi/TO.
VALOR TOTAL: sem ônus
VIGÊNCIA: 11/11/2021 a 11/11/2023
DATA DA ASSINATURA: 11/11/2021
SIGNATÁRIO: Jairo Soares Mariano - Secretário da Fazenda - Valdivino Milhomem de Moraes - Prefeito Municipal.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**ACÓRDÃO Nº: 110/2021**

PROCESSO Nº: 2017/7160/500217
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001827
RECORRENTE: D'AURA TÊXTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.410.275-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. REMESSAS PARA ARMAZÉM GERAL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PROCEDÊNCIA - É procedente o lançamento tributário que exige ICMS nas operações interestaduais com produtos destinados a Armazéns Gerais; não configurada nenhuma hipótese de não incidência ou suspensão do ICMS.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, por imprecisão na caracterização da infração cometida; não incidência do ICMS e do fato gerador e aplicação da multa com efeito de confisco, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração 2017/001827 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.716.376,95 (dois milhões, setecentos e dezesseis mil, trezentos e setenta e seis reais

e noventa e cinco centavos) constante do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de julho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos quatro dias do mês de novembro de 2021.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 111/2021

PROCESSO Nº: 2017/7160/500218
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001828
RECORRENTE: D'AURA TÊXTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.410.275-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. REMESSAS PARA ARMAZÉM GERAL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PROCEDÊNCIA - É procedente o lançamento tributário que exige ICMS nas operações interestaduais com produtos destinados a Armazéns Gerais; não configurada nenhuma hipótese de não incidência ou suspensão do ICMS.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, por imprecisão na caracterização da infração cometida; não incidência do ICMS e do fato gerador e aplicação da multa com efeito de confisco, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração 2017/001828 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 3.650.730,50 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil, setecentos e trinta reais e cinquenta centavos) constante do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de julho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos quatro dias do mês de novembro de 2021.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 112/2021

PROCESSO Nº: 2017/7160/500219
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001829
RECORRENTE: D'AURA TÊXTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.410.275-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. MERCADORIAS TRIBUTADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. VENDA A CONTRIBUINTES DIVERSOS E TRANSFERÊNCIAS PARA FILIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL - Na inteligência da Súmula 166 do STJ e da Tese de Repercussão Geral nº 1099 do STF, as transferências entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, ainda que interestaduais, não caracteriza circulação de mercadorias, consequentemente, não há que se falar em fato gerador e incidência do ICMS nas operações dessa natureza, razão que enseja a procedência parcial da exigência tributária, que deve prevalecer apenas quanto às operações de efetiva revenda.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, por imprecisão na caracterização da infração cometida; não incidência do ICMS e do fato gerador e aplicação da multa com efeito de confisco, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o Auto de Infração 2017/001829 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 74.738,44 (setenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos) referente parte do campo 4.11 e R\$ 189.216,59 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), referente parte do campo 5.11, mais os acréscimos legais, e absolver da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 924.339,05 (novecentos e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e cinco centavos) referente parte do campo 4.11 e R\$ 137.280,96 (cento e trinta e sete mil, duzentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), referente parte do campo 5.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palma-TO, aos quatro dias do mês de novembro de 2021.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 113/2021

PROCESSO Nº: 2017/7160/500220

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001830

RECORRENTE: D'AURA TÊXTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.410.275-2

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. VENDA A ORDEM. PROCEDÊNCIA - É devida a multa formal, pelo descumprimento de obrigação acessória relativa ao não registro das efetivas entradas de mercadorias, pelo adquirente originário, em operações de venda à ordem, contudo, comutada a penalidade para o art. 50, inciso X, alínea "b" da Lei nº 1.287/01.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão no dispositivo legal infringido, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001830 alterando a penalidade para o art. 50, inciso X, alínea "d" da Lei nº 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 6.600,00 (Seis mil e seiscentos reais), R\$ 29.850,00 (Vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta reais) e R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais), constantes dos campos 4.11, 5.11 e 6.11, respectivamente, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de julho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos quatro dias do mês de novembro de 2021.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 114/2021

PROCESSO Nº: 2017/7160/500221

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001831

RECORRENTE: D'AURA TÊXTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.410.275-2

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. RETORNO SIMBÓLICO DE MERCADORIAS DEPOSITADAS EM ARMAZÉM GERAL LOCALIZADO EM OUTRA UF. PROCEDÊNCIA - É devida a multa formal, pelo descumprimento de obrigação acessória, relativa ao não registro pelo depositante, no prazo legal, dos efetivos retornos simbólicos das mercadorias remetidas pelo armazém geral.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão no dispositivo legal infringido, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração 2017/001831 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 81.750,00 (oitenta e um mil, setecentos e cinquenta reais) e R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) constantes dos campos 4.11 e 5.11, respectivamente, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de julho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos quatro dias do mês de novembro de 2021.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 115/2021

PROCESSO Nº: 2017/6010/500447

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000695

RECORRIDA: PLENA ALIMENTOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.409.122-0

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. EXIGÊNCIAS DIVERSAS FORMULADAS NO MESMO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE CLAREZA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nulo o auto de infração pela inobservância dos requisitos previstos no inciso I, alínea "c" e §2º do art. 35 da Lei nº 1.288/2001 e pela ausência de documentos comprobatórios, caracterizando o cerceamento de defesa.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o Auto de Infração 2017/000695, por cerceamento de defesa devido à ausência de documentos comprobatórios das supostas infrações. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo e o advogado Marcos Freire fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pelo Interessado, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos quatro dias do mês de novembro de 2021.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 116/2021

PROCESSO Nº: 2017/6010/500448
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000696
RECORRIDA: PLÉNA ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.409.122-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. EXIGÊNCIAS DIVERSAS FORMULADAS NO MESMO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE CLAREZA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nulo o auto de infração pela inobservância dos requisitos previstos no inciso I, alínea "c" e §2º do art. 35 da Lei nº 1.288/2001 e pela ausência de documentos comprobatórios, caracterizando o cerceamento de defesa.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o Auto de Infração 2017/000696, por cerceamento de defesa devido à ausência de documentos comprobatórios das supostas infrações. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo e o advogado Marcos Freire fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pelo Interessado, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos quatro dias do mês de novembro de 2021.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 117/2021

PROCESSO Nº: 2017/6010/500449
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000697
RECORRIDA: PLÉNA ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.409.122-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. EXIGÊNCIAS DIVERSAS FORMULADAS NO MESMO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE CLAREZA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nulo o auto de infração pela inobservância dos requisitos previstos no inciso I, alínea "c" e §2º do art. 35 da Lei nº 1.288/2001 e pela ausência de documentos comprobatórios, caracterizando o cerceamento de defesa.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o Auto de Infração, 2017/000697, por cerceamento de defesa devido à ausência de documentos comprobatórios das supostas infrações. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo e o advogado Marcos EGG Freire fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pelo Interessado, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos quatro dias do mês de novembro de 2021.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 118/2021

PROCESSO Nº: 2017/6010/500450
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000698
RECORRIDA: PLÉNA ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.409.122-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. EXIGÊNCIAS DIVERSAS FORMULADAS NO MESMO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE CLAREZA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nulo o auto de infração pela inobservância dos requisitos previstos no inciso I, alínea "c" e §2º do art. 35 da Lei nº 1.288/2001 e pela ausência de documentos comprobatórios, caracterizando o cerceamento de defesa.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o Auto de Infração 2017/000698, por cerceamento de defesa devido à ausência de documentos comprobatórios das supostas infrações. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo e o advogado Marcos Freire fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pelo Interessado, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos quatro dias do mês de novembro de 2021.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 119/2021

PROCESSO Nº: 2018/6040/504280
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2018/002036
RECORRENTE: CIRÚRGICA FERNANDES-COM. MAT. CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.999.528-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. GUIA DE INFORMAÇÃO ZERADA. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória, quando constatado que houve movimento econômico no período e o contribuinte apresentou a Guia de Informação e Apuração do ICMS substituição tributária sem movimento, conforme dispõe o art. 45, inciso XVII, da Lei nº 1.287/2001.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração 2018/002036 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) do campo 4.11, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) do campo 5.11 e R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) do campo 6.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos quatro dias do mês de outubro de 2021.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 120/2021

PROCESSO Nº: 2017/6010/500679

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001138

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.440.582-8

RECORRIDO: FRIGORÍFICO PARAÍSO

EMENTA

ICMSE MULTA FORMAL. VÍCIOS FORMAIS NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERROS NA ELABORAÇÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL E IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - São nulas as reclamações tributárias cujo lançamento foi elaborado com vícios formais e apoiado em levantamento fiscal inconsistente, impossibilitando a perfeita identificação da infração, caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, conforme inciso II, do art. 28 da Lei nº 1.288/01.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o Auto de Infração 2017/001138 por cerceamento de defesa em decorrência de erros na elaboração dos levantamentos que deram suporte à autuação. O Representante Fazendário Luiz Carlos da Silva Leal e o advogado Guilherme Trindade Meira Costa fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pelo Interessado, respectivamente. A representação fazendária pede o refazimento dos trabalhos de auditoria por um auditor estranho a lide, e desdobrado em auto de infração distinto. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Taumaturgo José Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos cinco dias do mês de novembro de 2021.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 121/2021

PROCESSO Nº: 2017/7270/500673

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001940

RECORRENTE: CAPRI ATACADISTA DE INSUMOS INDUSTRIAIS EIRELI

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.405.656-4

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. REGISTRO DE DOCUMENTOS PARCIALMENTE COMPROVADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL - Deve ser escriturado o movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, devendo ser excluídas da exigência tributária aquelas que comprovadamente já se encontram registradas.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, acatar a preliminar de decadência, em relação ao período de 01/07/2012 a 30/10/2012, referente parte do campo 4.11 e rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa devido à imprecisão da descrição do fato e da tipificação, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o Auto de Infração 2017/001940 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 31.980,80 (trinta e um mil, novecentos e oitenta reais e oitenta centavos), referente parte do campo 4.11; R\$ 29.771,40 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta centavos), referente ao

campo 5.11; R\$ 208.712,56 (duzentos e oito mil, setecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), referente ao campo 6.11; R\$ 134.749,84 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), referente ao campo 7.11; R\$ 165.579,66 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), referente ao campo 8.11; R\$ 57.248,80 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), referente ao campo 9.11; R\$ 34.310,14 (trinta e quatro mil, trezentos e dez reais e quatorze centavos), referente ao campo 10.11; R\$ 50.778,84 (cinquenta mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), referente parte do campo 11.11; R\$ 44.475,13 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e treze centavos), referente parte do campo 12.11, mais os acréscimos legais; E absolver da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 53.656,44 (cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente parte do campo 4.11; R\$ 14.928,92 (quatorze mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), referente parte do campo 11.11; R\$ 627,92 (seiscentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), referente parte do campo 12.11. O advogado Delmiro da Silva Moreira Júnior e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos cinco dias do mês de novembro de 2021.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 122/2021

PROCESSO Nº: 2017/6860/500334

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000418

RECORRENTE: DROGARIA ROSÁRIO S/A

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.445.651-1

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PRODUTOS FARMACÊUTICOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EFD APRESENTADA COM OMISSÃO DE MOVIMENTO. PROCEDÊNCIA - É devida a exigência tributária consistente em multa formal pela não escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, comutada a penalidade para uma melhor caracterização da infração verificada.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração 2017/000418, alterando a penalidade para o art. 50, XVI, "d", da Lei 1.287/2001, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos cinco dias do mês de novembro de 2021.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 123/2021

PROCESSO Nº: 2017/6010/500678
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001137
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.440.582-8
RECORRIDO: FRIGORÍFICO PARAÍSO

EMENTA

ICMS MULTA FORMAL. VÍCIOS FORMAIS NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERROS NA ELABORAÇÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL E IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - São nulas as reclamações tributárias cujo lançamento foi elaborado com vícios formais e apoiado em levantamento fiscal inconsistente, impossibilitando a perfeita identificação da infração, caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, conforme inciso II, do art. 28 da Lei nº 1.288/01.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o Auto de Infração 2017/001137 por cerceamento de defesa em decorrência de erros na elaboração dos levantamentos que deram suporte à autuação. O Representante Fazendário Luiz Carlos da Silva Leal e o advogado Guilherme Trindade Meira Costa fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pelo Interessado, respectivamente. A representação fazendária pede o refazimento dos trabalhos de auditoria por um auditor estranho à lide, e desdobrado em auto de infração distinto. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Taumaturgo José Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos cinco dias do mês de novembro de 2021.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 124/2021

PROCESSO Nº: 2016/6860/501122
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004192
RECORRENTE: MADESIL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.015.642-4
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É procedente em parte a reclamação tributária que exige o ICMS face a existência de notas fiscais de entradas não registradas, fato que caracteriza omissão pretérita de saídas de mercadorias tributadas, excluídas aquelas comprovadamente escrituradas.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o Auto de Infração 2016/004192 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 8.963,43 (oito mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), do campo 4.11, e extinto pelo pagamento conforme DARE fls. 60 e absolver do valor de R\$ 2.702,70 (dois mil, setecentos e dois reais e setenta centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos cinco dias do mês de novembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 125/2021

PROCESSO Nº: 2017/6040/500751
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000229
RECORRENTE: MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.428.459-1
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. PROCEDÊNCIA. É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS - Diferencial de Alíquotas sobre aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso, consumo ou Ativo Imobilizado do estabelecimento.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria, negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração 2017/000229 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 64.835,65 (sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), do campo 4.11, R\$ 19.997,65 (dezenove mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), do campo 5.11, R\$ 59.161,86 (cinquenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), do campo 6.11 e R\$ 424.691,26 (quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. Voto divergente da Conselheira Luciene Souza Guimarães Passos. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Djhanyra dos Santos Bonfim e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos cinco dias do mês de novembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 126/2021

PROCESSO Nº: 2017/6040/502879
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001125
RECORRIDO: MEDINITA CIAL DE MEDICAMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.395.249-3
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDENTE EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal, quando demonstrada a falta de registro em livros próprios de notas fiscais de entradas de mercadorias, excluídas aquelas já alcançadas pela decadência.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por maioria, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/001125, alterar a penalidade para o artigo 50, X, "d", da Lei 1.287/2001 em relação aos campos 4.11 e 5.11, e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 3.450,00 (três mil e quatrocentos e cinquenta reais) e R\$ 58.050 (cinquenta e oito mil e cinquenta reais), respectivamente, mais os acréscimos legais; ficando extinto pela decadência parte do campo 4.11 no valor de R\$ 73.050,00 (setenta e três mil e cinquenta reais); e extinto pelo pagamento na sua totalidade os campos 6.11, 7.11, 8.11 e 9.11. Voto divergente das conselheiras Luciene Souza Guimarães Passos e Evanita Bezerra Cruz. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Rui José Diel, Osmar Defante, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos cinco dias do mês de novembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 127/2021

PROCESSO Nº: 2018/6040/502651

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001279

RECORRENTE: CICLO CAIRU COMÉRCIO DE PEÇAS P/ MOTOCICLETAS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.401.506-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDENTE EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal, quando demonstrada a falta de registro em livros próprios de notas fiscais de entradas de mercadorias, excluídas aquelas comprovadamente escrituradas.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por não preencher os requisitos de ordem formal, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o Auto de Infração 2018/001279 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 42.167,89 (quarenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), do campo 4.11, R\$ 13.436,26 (treze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), do campo 5.11 e R\$ 1.493,32 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais e absolver dos valores de R\$ 1.217,40 (um mil, duzentos e dezessete reais e quarenta centavos), do campo 4.11, R\$ 2.988,88 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), do campo 5.11, R\$ 42.191,64 (quarenta e dois mil, cento e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), do campo 6.11 e R\$ 1.493,32 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), do campo 7.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Taumaturgo José Neto, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos cinco dias do mês de novembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 128/2021

PROCESSO Nº: 2018/6040/503233

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001582

RECORRENTE: CICLO CAIRU COMÉRCIO DE PEÇAS P/ MOTOCICLETAS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.401.506-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal, quando demonstrada a falta de registro em livros próprios de notas fiscais de entradas de mercadorias.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por não preencher os requisitos de ordem formal, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração 2018/001582 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 29.063,30 (vinte e nove mil, sessenta e três reais e trinta centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Taumaturgo José Neto, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos cinco dias do mês de novembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 129/2021

PROCESSO Nº: 2017/6040/503691

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001388

RECORRENTE: CICLO CAIRU LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.436.594-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige do substituto tributário o ICMS - Substituição Tributária não recolhido em operações destinadas a este Estado.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração 2017/001388 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 294.605,43 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e três centavos), do campo 4.11, R\$ 399.967,83 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), do campo 5.11 e R\$ 720.387,33 (setecentos e vinte mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Taumaturgo José Neto, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos cinco dias do mês de novembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 130/2021

PROCESSO Nº: 2017/6040/503690

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001387

RECORRENTE: CICLO CAIRU LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.436.583-4

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige do substituto tributário o ICMS - Substituição Tributária não recolhido em operações destinadas a este Estado.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o Auto de Infração 2017/001387 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 65.172,73 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e dois reais e setenta e três centavos), do campo 4.11, R\$ 235.807,34 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sete reais e trinta e quatro centavos), do campo 5.11, R\$ 193.515,87 (cento e noventa e três mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), do campo 6.11, R\$ 160.990,62 (cento e sessenta mil, novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), do campo 7.11 e R\$ 63.448,14 (sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), do campo 8.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência parte do campo 4.11 no valor de R\$ 21.581,05 (vinte e um mil, quinhentos oitenta e um reais e cinco centavos). O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Taumaturgo José Neto, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos cinco dias do mês de novembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 131/2021

PROCESSO Nº: 2017/6040/503695

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001390

RECORRENTE: CICLO CAIRU LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.436.594-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige do substituto tributário o ICMS - Substituição Tributária não recolhido em operações destinadas a este Estado.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/001390 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 23.189,80 (vinte e três mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta centavos), do campo 4.11, R\$ 198.694,05 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), do campo 5.11, R\$ 137.763,87 (cento e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), do campo 6.11, R\$ 97.193,10 (noventa e sete mil, cento e noventa e três reais e dez centavos), do campo 7.11 e R\$ 120.802,66 (cento e vinte mil, oitocentos e dois reais e sessenta e seis centavos), do campo 8.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência parte do campo 4.11 no valor de: R\$ 20.705,27 (vinte mil, setecentos e cinco reais e vinte e sete centavos). O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Taumaturgo José Neto, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos cinco dias do mês de novembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 132/2021

PROCESSO Nº: 2017/6040/503684

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001386

RECORRENTE: CICLO CAIRU LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.436.583-4

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige do substituto tributário o ICMS - Substituição Tributária não recolhido em operações destinadas a este Estado.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração 2017/001386 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 691.958,44 (seiscentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), do campo 4.11, R\$ 788.968,85 (setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), do campo 5.11, R\$ 1.009.442,93 (um milhão, nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Taumaturgo José Neto, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos cinco dias do mês de novembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente